



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000307

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76, de 2020

Autoria: Mesa

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo

Relatoria: Janice Salvador

Conclusão: Rejeição

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76, de 2020, de autoria da Mesa, que "*Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo*". Apresentado na 27ª Sessão Ordinária do dia 17 de agosto de 2020, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação das Comissões.

Na tramitação do presente Projeto de Lei, foram apresentados pareceres favoráveis nas Comissões de Legislação e Redação e de Finanças e Orçamento, sendo aprovados. Recebeu Substitutivo de autoria do parlamentar, Leocides Bisognin, na Comissão e Trabalho, Administração e Serviços Públicos, sendo aprovado por maioria.

Em conformidade com o Regimento Interno, é competência desta Comissão novamente emitir parecer sobre a matéria em questão.

Esta vereadora que já fora designada relatora do projeto supramencionado na CLR e na CFO, novamente foi incumbida pelo Presidente desta Comissão a emitir parecer, agora sobre o Substitutivo. Por isso, através do Ofício nº 18/2020 – CLR, datado de 16 de novembro próximo passado, solicitou a emissão de parecer jurídico ao Substitutivo do PL nº 76, de 2020.

O Parecer Jurídico nº 227.2020, de 19 de novembro de 2020, exarado pelos assessores jurídicos desta Casa de Leis, Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato, concluiu pela ilegalidade; criação de despesa; ausência de impacto orçamentário-financeiro; e, violação à Lei Complementar nº 101.2000.

Ademais, o Substitutivo apresenta os seguintes artigos que ferem os princípios entre os poderes:

### Separação dos Poderes

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)

III - Ouvidoria, como parte indissociável do Sistema de Controle Interno, o conjunto de procedimentos que consiste em receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

órgãos da administração pública municipal, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e à proteção dos direitos da sociedade;

**Art. 3º** - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação das ações do Poder Legislativo e da gestão fiscal dos administradores, tendo as seguintes competências:

(...)

XIII - acompanhar o alcance dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucional nº 14/1996 e 29/2000, respectivamente;

XIV - cientificar as autoridades responsáveis quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações.

**Art. 8º** - Compete à Coordenação do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições deste, previsto no art. 30 desta Lei.

§ 1º - Compete ao Coordenador de Controle Interno, para o cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno:

I - determinar, quando necessária, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução orçamentária, previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, serão assinados pelo Chefe do Poder Legislativo, por um contador, pelo Diretor-Geral e pelo Coordenador de Controle Interno.

**Art. 9º** - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo participará:

I - dos processos de expansão da informatização do Poder Legislativo, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - da implantação, em conjunto com a Diretoria-Geral, do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município;

Embora a norma aparentemente busque disciplinar a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, em diversos pontos invade a esfera de competência do Poder Executivo, avançando sobre a separação de poderes.

Cabe destacar que no caso do Relatório de Gestão Fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina quem são os legitimados para assinatura dos relatórios, bem como admite definição por ato próprio de cada Poder.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Lei Complementar 101/2000



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000309

## Ampliação da estrutura com aumento de despesa

**Art. 4º** - Compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo o servidor ocupante da função gratificada de Coordenador de Controle Interno e o servidor ocupante do cargo de Controlador Interno, aos quais competem:

I - Controlador Interno, as atribuições para a execução dos procedimentos necessários à Ouvidoria do Poder Legislativo.

II - Coordenador de Controlador Interno, as atribuições para a execução dos procedimentos necessários à Correição no Poder Legislativo.

**Art. 6º** - O exercício da função de Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal dar-se-á por servidor efetivo estável do Poder Legislativo, com formação de nível superior e qualificação compatível com as funções desempenhadas, designado pelo presidente da Câmara mediante portaria.

§ 10 - A título de função gratificada, o Coordenador de Controle Interno perceberá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-IV-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

A norma da forma como apresentada cria o cargo de Coordenador, elevando a despesa com pessoal do Poder Legislativo, contrariando inclusive orientação da Promotoria, o que resulta em ato antieconômico aos cofres do Município de Toledo.

O projeto original, apenas dispõe sobre a forma de substituição, apenas em caso de vacância do cargo de Controlador Interno ocorrerá à designação de servidor para o exercício da controladoria, não ocasionando aumento de despesa, pois nesta situação à Câmara na arcará com a remuneração do atual Controlador Interno.

## Princípio da Impessoalidade

**Art. 6º** - O exercício da função de Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal dar-se-á por servidor efetivo estável do Poder Legislativo, com formação de nível superior e qualificação compatível com as funções desempenhadas, designado pelo presidente da Câmara mediante portaria.

(...)

§ 2º - Fica vedada a nomeação, para o exercício da função de Coordenador de Controle Interno, de servidor que:

(...)

IV - ocupar o cargo efetivo de Controlador Interno.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000310

Observa-se que a norma afronta o disposto no **caput** do artigo 37 da Lei Maior, na medida em que permite tratamento desigual apenas em relação ao atual ocupante do cargo de Controlador Interno, dentre todos os servidores da Casa, apenas UM estaria impedido de ocupar o cargo de Coordenador de Controle Interno, sem qualquer justificativa para tal tratamento, ferindo o princípio da impessoalidade, na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A referência a esse princípio no texto constitucional, no que toca ao termo impessoalidade, constitui uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. **Impessoal é o que não pertence a uma pessoa especial, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas.** O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, p. 20/26).*

É matéria pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que “os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.”<sup>2</sup>

É o relatório.

## 2. VOTO DA RELATORA

Mediante o exposto, analisado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76, de 2020, de iniciativa da Mesa, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é pela rejeição, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2020.

  
JANICE SALVADOR  
Relatora

<sup>2</sup> MS 28.279, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-12-2010, P, DJE de 29-4-2011  
MS 29.282 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 11-3-2015  
MS 30.014 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 18-2-2013, P, DJE de 18-2-2014

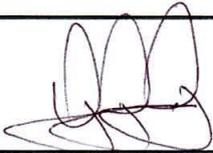


# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, na apreciação do Relatório apresentado ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76, de 2020, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto da Relatora	Contrário ao voto da Relatora
RENATO REIMANN Presidente	24/11/20		
LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente	/ /		
GENIVALDO PAES Secretário	/ /		
VAGNER DELABIO Membro	24/11/2020		

PL 076/2020  
AUTORIA: Mesa

